



## TERMO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO Nº 2022.01.20-0002**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 - SRP**

A Secretaria de Governo, Secretaria de Planejamento e Administração, Secretaria de Finanças, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação e Desporto, Secretaria de Agropecuária, Pesca e Rec. Hídricos, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente e Secretaria de Saúde, através de seus Ordenadores de Despesas, no uso de suas atribuições legais, considerando razões de interesse público e a necessidade de readequação processual, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração,

Resolve:

**REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse público, o edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022 - SRP, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal Nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como no Princípio da Autotutela e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A presente revogação decorre da identificação de aspectos a serem alterados, referentes ao objeto do certame, tais como especificações e quantidades, no sentido de aperfeiçoá-lo para melhor atender as necessidades das Secretarias de Governo, Secretaria de Planejamento e Administração, Secretaria de Finanças, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação e Desporto, Secretaria de Agropecuária, Pesca e Rec. Hídricos, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente e Secretaria de Saúde.



Assim, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório nos moldes em que se encontra, uma vez que, como mencionado, há necessidade de que se proceda com a realização dos competentes ajustes. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade de readequação dos itens a serem contratados, o que foi identificado supervenientemente, que faz com que o procedimento licitatório, nos moldes inicialmente pretendidos, não seja mais conveniente e oportuno a Administração Pública.

Deste modo, observa-se que a alteração acima descrita se faz em atenção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, que é a finalidade maior dos atos administrativos. Tal princípio é a base fundamental da atuação dos entes estatais, do qual derivam todas as demais normas que constituem o Direito Administrativo, pois o escopo maior do Poder Público é garantir a defesa de direitos plurais, e não singulares.

Nesse sentido, segundo **Raquel de Carvalho**:

*“com base na premissa de que a Administração não titulariza os interesses públicos primários, é lugar comum afirmar a indisponibilidade de tais interesses pelo agente encarregado de, na sua gestão, protegê-los. Quem detém apenas poderes instrumentais à consecução de um dado fim não possui, em princípio, a prerrogativa de deles abrir mão, donde resulta a idéia de indisponibilidade do interesse público”<sup>1</sup>*

Deste modo, diante do cenário narrado, incide o **poder-dever** desta Administração de rever seus atos, em uso da **Autotutela**, sobre o qual interessa destacar orientação exarada pelo **Supremo Tribunal Federal**, por meio da **Súmula nº 473**, que segue:

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se***

---

1 CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 72.



*originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (grifo)*

Portanto, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, o desfazimento dos efeitos da licitação.

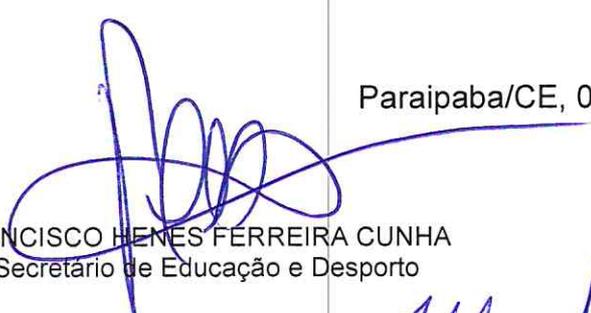
Nesse sentido, ainda, ensina Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, *in verbis*:

*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.*

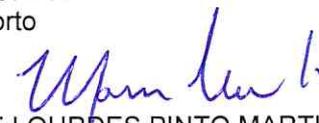
Desta feita, diante de todo o exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, decidimos por **REVOGAR** o processo nº 2022.01.20-0002 - Pregão Eletrônico nº 012/2022 - SRP, com base nos preceitos de legalidade e justiça que marcam a atuação da Administração Pública do Município de Paraipaba/CE.

PUBLIQUE-SE.

Paraipaba/CE, 06 de abril de 2022.

  
FRANCISCO HENNES FERREIRA CUNHA  
Secretário de Educação e Desporto

  
ROSIANE MARIA GARCIA PESSOA  
Secretária de Governo

  
MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS  
Secretária de Assistência Social

<sup>2</sup>In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438. 



# Prefeitura de **Paraipaba**



*Evertton de Azevedo Oliveira*

EVERTON DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Secretário de Turismo, Cultura e Meio  
Ambiente

*Loíde Chrystine Peixoto Landim*

LOÍDE CHRYSTINE PEIXOTO LANDIM  
Secretária Municipal de Saúde

*Raimundo Nonato Oliveira Silva*

RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SILVA  
Secretário de Agropecuária, Pesca e Recursos  
Hídricos

*Carlos Eduardo Silva Cardoso*

CARLOS EDUARDO SILVA CARDOSO  
Secretário de Finanças

*Maria de Lourdes Pinto Martins*

MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS  
Secretária Interina de Planejamento e  
Administração

*Marcílio Cordeiro Barroso*

MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO  
Secretário de Infraestrutura